



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.901506/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.667 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconSIDERANDO eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP.

Ao apresentar a retificação dos pedidos de compensação, fazendo constar destes o efetivo valor do saldo negativo apurado na DIPJ, a recorrente não está alterando o valor de seu crédito, mas sim corrigindo erro que se verificou quando do preenchimento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, e determinar que nova decisão seja proferida pela Unidade Local com análise do mérito da Dcomp, retomando-se o rito processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Conforme consta do despacho decisório de fl.02 datado de 18/07/2008 e do relatório do acórdão recorrido, a empresa antes nominada apresentou Declarações de Compensação - DCOMP de nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216; 21361.86576.210206.1.3.02-1477 e 37461.15881.090206.1.3.02-8603, as quais não foram homologadas com base no fundamento de que no PER/DECOMP constou indicação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.604.013,73 e o valor do saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário de 2005 tinha sido de R\$ 26.930.013,70 (fl. 77).

A integra da análise feita pelo despacho decisório de fl. 02, datado de 18/07/2008, segue transcrita:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.604.013,70. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 26.930.013,70

[...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7 e seguintes, destacando, dentre outros detalhes que em 22/12/2006, foi enviado o PER/DCOMP Retificador nº 42216.81650.221206.1.7.02-2545 (retificando o PER/DCOMP 35697.93857.120106.1.3.02-8400, constando como valor do saldo negativo de IRPJ R\$ 26.930.013,70. Diz, ainda, que na mesma oportunidade declarou-se a compensação de R\$ 326.000,00 a título de IRRF e CSRF.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 06 e seguintes, a recorrente apresenta planilhas de fl. 78, reportando-se às DECOPM apresentadas e sustentando que além de possuir crédito para quitar as compensações não homologadas, "ainda possui um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 64.096,41."

A manifestação de inconformidade se fez acompanhada de cópias das DECOPMS e da ficha 12A da DIPJ (FL. 77), indicando saldo negativo do IRPJ de R\$ 26.930.013,70.

- 01. Procuração e Estatuto Social da Empresa;**
- 02. PER/DCOMP nº 35697.93857.120106.1.3.02-8400;**
- 03. PER/DCOMP nº 37461.15881.090206.1.3.02-3003;**
- 04. PER/DCOMP nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216;**
- 05. PER/DCOMP nº 21361.86576.210206.1.3.02-1477;**
- 06. PER/DCOMP nº 42216.81650.221206.1.7.02-2545;**
- 07. PER/DCOMP nº 29129.51083.261206.1.7.02-1458;**
- 08. DIPJ 2006 – ANO-CALENDÁRIO 2005: FICHA 12A;**
- 09. Planilha de Compensações com Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2006.**

Em 26/06/2009 a requerente apresentou a petição de fl. 83 informando ter realizado consulta à Receita Federal que lhe reconheceu o direito de creditar-se integralmente à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição de insumos agropecuários, razão pela qual retificou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DAFON) do período de outubro a dezembro de 2005, sendo que desta forma o débito informado no PER/DCOMP nº 35697.93857.120106.1.3.02-8400, transmitida em 12/01/2006, deixou de existir e, conseqüentemente, a compensação efetuada com o crédito de Saldo Negativo do IRPJ de 2005 naquela ocasião passa a ser desnecessária, devendo ser anulada pela autoridade administrativa. Neste sentido, a recorrente, naquela ocasião fez o seguinte requerimento:

Diante do exposto, requer seja desconsiderado o débito de PIS/Pasep no valor de R\$ 1.151.204,78 e de COFINS no valor de R\$ 5.302.518,96, compensado através da PER/DCOMP nº 35697.93857.120106.1.3.02-8400, anulando-se assim o efeito da compensação, de forma que o crédito de Saldo Negativo do IRPJ de 2005 possa ser restaurado, para utilização em futuras compensações com débitos federais administrados pela Receita Federal.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. julgou improcedente a impugnação com base nos seguintes fundamentos:

"...Verifica-se que, de fato, foram apresentadas três DCOMP retificadoras, conforme extrato de f. 122. A própria recorrente relata o teor dessas retificadoras (f. 8):

No dia 20/02/2006 foi enviado o PER/DCOMP Retificador nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216 (Nº da DCOMP Retificada: 35697.93857.120106.1.3.02-8400) no qual informou-se que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ era de R\$ 26.604.013,70, compensado com R\$ 6.453.723,74 referentes a débitos de PIS/COFINS.

[...]

Posteriormente, em 22/12/2006 foi enviado o PER/DCOMP Retificador nº 42216.81650.221206.1.7.02-2545 (Nº da DCOMP retificada: 35697.93857.120106.1.3.02-8400) constando como valor do Saldo Negativo de IRPJ R\$ 26.930.013,70. na mesma oportunidade declarou-se a compensação de R\$ 326.000,00 a título de IRRF e CSRF.

Por fim, em 26/12/2006 a Manifestante formulou o PER/DCOMP nº 29129.51083.261206.1.7.02-1458 (Nº da DCOMP retificada: 35697.93857.120106.1.3.02-8400) apenas para alterar o código de recolhimento 0561-2 para 0561-3, porém inalterando as informações anteriormente prestadas com relação ao valor de seu crédito de Saldo Negativo de IRPJ e das compensações.

Na primeira DCOMP retificadora não houve alteração quanto aos débitos informados na DCOMP retificada, a qual informava débitos no montante de R\$ 6.453.723,74 (f. 24). Entretanto, pretendeu alterar o crédito compensado (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005) do montante de R\$ 21.500.000,00 para o de R\$ 26.604.013,70.

Todavia, nas duas últimas DCOMP retificadoras a contribuinte adotou o procedimento vedado de incluir novos débitos. Tal procedimento de retificação é vedado pelo art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A própria recorrente relata a inclusão de novos débitos nestas retificadoras. Na DCOMP retificadora apresentada em 22/12/2006, houve a inclusão de débitos de IRRF e CSRF. Na DCOMP retificadora apresentada em 26/12/2006, foi mantida a inclusão de débitos no mesmo montante de R\$ 326.000,00 (f. 65). Portanto, essas DCOMP retificadoras não poderiam ser admitidas, por expressa vedação nas instruções normativas que regulam as compensações. À evidência, no referido extrato de f. 122 consta que elas não foram admitidas.

Deste modo, a pretendida retificação do valor do crédito compensado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, não pôde ser corrigida do montante de R\$ 26.604.013,70 para o de R\$ 26.930.013,70, que é o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Por isso, o sistema de verificação de inconsistências da RFB (malha) acusou a discrepância de valores e não validou as correspondentes DCOMP. É exigência do próprio programa de preenchimento da DCOMP (na função “ajuda”) que este valor seja aquele informado em DIPJ:

...

Este critério de validação das DCOMP pode parecer um tanto rígido, mas objetiva viabilizar o controle da sistemática de compensações, que passou a ser por simples declaração eletrônica, com efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. Os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. É o que prevê o *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifei):

Constata-se, assim, que são muito estreitos os limites impostos à retificação das declarações apresentadas, o que impõe o indeferimento do pedido para exclusão dos débitos incluídos na DCOMP. Assim, uma alternativa seria a contribuinte utilizar os créditos ora apurados de PIS/Pasep e Cofins, para dedução em outros períodos, diferentes daqueles objetos dos débitos informados em DCOMP.

Por fim, é de se ressaltar que ao tempo da ciência do Despacho Decisório (30/07/2008, AR, f. 77), a recorrente ainda não tinha protocolado a referida consulta, o que só ocorreu em outubro de 2008, conforme extrato de acompanhamento de processo à f. 123. Portanto, não se aplica o caso de pendência de consulta formulada.

Intimada a parte interessada apresentou o recurso de fls. 167/185, expondo os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que deve ser homologadas as compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, relator

O recurso manuseado pela parte está previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Quanto à existência material do crédito da recorrente não houve controvérsias. Na linha 18 da FICHA 12A da DIPJ, relacionada ao ano-calendário de 2005, verifica-se que apurou-se saldo negativo de -R\$ 26.930.013,70.

O despacho decisório de fl. 02, que transcrevi no relatório, na linha do que consta na FICHA 12A da DIPJ, informa a existência do citado crédito. Contudo, deixa de homologar as compensações indicadas sob o argumento de que foi informado na DCOMP saldo negativo de -R\$ 26.604.013,70, frente aos -R\$ 26.930.013,70. Tal fundamento, como razão para indeferir o pedido de compensação não subsiste. Se o crédito da recorrente fosse menor que o valor a ser compensado, ainda assim haveria de se analisar as compensações e constatado a materialidade do crédito, deferir e processar a compensação até o limite do crédito existente. No caso concreto o crédito era maior do que o valor informado na DCOMP e não se homologou não por inexistência de crédito, mas sim pela divergência apontada entre o PER/DOMP e a DIPJ.

É por meio da DIPJ, com as lançamentos, adições e exclusões previstos em lei que se apura o imposto a pagar ou o saldo negativo. Nas palavras do Conselheiro Carlos Pelá: "por meio da DIPJ tem-se procedimento de crédito ou débito em favor do Fisco ou do Contribuinte". Apurado o crédito, não será por erro ou vício formal quando da apresentação do pedido de compensação que haverá de se negar o direito previsto no artigo 170 do CTN, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996¹.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Na utilização de saldo negativo do IRPJ ou da CSLL para, mediante compensação, extinguir débitos do contribuinte é necessário que existam sistemas de controles pela Administração. Neste sentido, inclusive, encontra-se o § 14º da Lei nº 9.430, de 1996, dispondo que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Tais disciplinamento, contudo, não pode levar a situações onde, confirmado a existência do crédito em favor do contribuinte, se negue a compensação sob a alegação de vício formal ou de que não podia ter sido processada determinada retificação de DCOMP que tramitou durante anos.

Superada esta questão, há um novo fundamento a enfrentar, destacado no acórdão, isto é, quanto à impossibilidade de se retificar os PERDECOMP para incluir novo débito, como ocorreu no PER/DCOMP Retificador nº 42216.81650.221206.1.7.02-2545 (Nº da DCOMP retificada: 35697.93857.120106.1.3.02-8400) para, além de corrigir o valor do Saldo Negativo de IRPJ (R\$ 26.930.013,70), incluir a compensação de R\$ 326.000,00 a título de IRRF e CSRF ou para corrigir o código de recolhimento do tributo, como aconteceu no PER/DCOMP nº 29129.51083.261206.1.7.02-1458 (Nº da DCOMP retificada: 35697.93857.120106.1.3.02-8400) que alterou o código de recolhimento 0561-2 para 0561-3, porém inalterando as informações anteriormente prestadas com relação ao valor de seu crédito de Saldo Negativo de IRPJ e das compensações.

Superadas as questões acima referidas, passo ao exame do que foi postulado por meio do requerimento protocolado em 09/06/2009, em que a empresa requer que seja desconsiderado o pedido de compensação de fl. 24 (PER/DECOMP 35697.93857.120106.1.3.02-8400), transmitido em 12/01/2006, cujo objeto é a compensação de PIS e Cofins correspondente a dezembro de 2005, nos valores de R\$ 1.151.204,78 e R\$ 5.302.518,96.

Pois bem, a compensação declarada, da mesma forma que a DCTF, importa em reconhecimento do débito. Havendo equívocos quanto ao valor declarado é lícito a retificação da DCTF e, por consequência, do PER/DCOMP. Todavia, uma vez homologado o PER/DCOMP, a homologação da compensação tem a mesma natureza jurídica e eficácia de pagamento realizado, qual seja, a extinção do débito. Neste sentido, trilho o entendimento de que uma vez homologada a compensação, caso verificado pagamento indevido, mediante compensação, o caminho é o pedido de restituição.

Nos casos em que a compensação não foi homologada é lícito a parte interessada, a qualquer momento, desistir do pedido de compensação. Havendo desistência do pedido de compensação e sendo devido o tributo, proceder-se-á a cobrança. Nos casos em que a autoridade competente entender que não há tributo a ser pago, quer em face de retificação de

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DCTF, quer por outro motivo que seja, não há o que cobrar. Em se tratando de alteração do montante do tributo a ser pago em face de retificação da DCTF, importante observar os seguintes pressupostos: **a)** a retificação deve ser feita no prazo de cinco anos; **b)** em relação ao que foi retificado, na esteira de precedente do STJ (Ag. no Recurso Especial nº 1.374.127-CE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Jul. 13/08/2013), interrompe-se o prazo decadencial².

No caso dos autos, o despacho decisório de fls. 01, datado de 18/07/2008, não homologou os pedidos de compensação, razão pela qual, observando a fundamentação acima, entendo que é possível o pedido de desistência do PER/DCOMP indicado à fl. 83 dos autos.

Quanto à questão do aproveitamento do crédito correspondente, é matéria cujo mérito deve ser discutida em outro processo, já que o presente caso trata, exclusivamente, da apreciação e, se for o caso, homologação das compensações em relação as quais não houve desistência.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, e determinar que nova decisão seja proferida pela Unidade Local com análise do mérito das Dcomp, retomando-se o rito processual a partir daí.

assinado digitalmente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

² Com a retificação da DCTF há a constituição de novo débito, para mais ou para menos. Se não houvesse a interrupção do prazo correr-se-ia o risco de alguém entregar DIPJ e DCTF informando "x" de tributos a pagar ou de saldo negativo e, aproximando-se do prazo decadencial, retificar a DIPJ e DCTF fazendo aflorar crédito em seu favor sem que se pudesse adentrar na situação fática, ocorrida há mais de 5 (cinco) anos, para se realizar as efetivas verificações.